



Número: **8000860-46.2018.8.05.0153**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Última distribuição : **20/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| CREUZA OLIVEIRA REIS (AUTOR) | TADEU VENTURA AZEVEDO (ADVOGADO) ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (ADVOGADO) |
| LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|------------------------------------|--------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 46424 225 | 11/02/2020 09:04 | TERMO DE AUDIÊNCIA | TERMO DE AUDIÊNCIA |



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 8000860-46.2018.8.05.0153

Aos 11 de fevereiro de 2020, às 8h10 min, na sala das Audiências do Fórum local, desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, presente o Exmº Sr. Dr. Gleison dos Santos Soares, Juiz de Direito desta Comarca, comigo técnica judiciária abaixo assinada, foi aberta a audiência DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO dos autos n. 8000860-46.2018.8.05.0153 - AÇÃO DE COBRANÇA em que é Parte AUTOR: CREUZA OLIVEIRA REIS e Parte RÉ: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL. Presente a parte autora, bem como o seu advogado, o Bel. Advogado(s) do reclamante: ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA, OAB/BA 7543. Presente a parte ré, representada pelo preposto ALEXIRLEY RAMOS DA SILVA, RG. n. 08.163.195-29 SSP/BA, acompanhado do seu advogado o Bel. THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG, OAB/BA 19.647. Pela ordem, buscada a conciliação não foi obtido êxito. Nenhuma prova oral foi produzida. ***Em sede de alegações finais orais, a parte autora apresentou de modo reiterativo com a seguinte complementação:*** Trata o presente processo de matéria de direito, no caso o direito da autora à incorporação da verba relativa à carga horária excedente pelo fato de haver laborado por mais de cinco anos com jornada excedente (7 às 12 / 12 às 17) em conformidade com o turno manhã/tarde. Jornada essa que foi alterada unilateralmente e bruscamente pelo requerido, inclusive com corte da verba respectiva ao excesso da jornada, uma vez que a carga horária da creche sempre foi diferenciada, inclusive com previsão legal, resultando por conseguinte, na alteração da jornada e na forma de pagamento, quando já havia a incorporação da referida verba em virtude do tempo decorrido, ressaltando ainda que a parte autora busca o restabelecimento das condições de trabalho anterior a mencionada mudança, não se opondo a retornar ao trabalho nas mesmas condições. Porém, contudo, em qualquer hipótese, faz jus à remuneração correspondente à carga horária cumprida ao longo de mais de cinco anos, ou melhor, de quase todo vínculo laboral com o requerido. Requer pela procedência do feito nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, inclusive pela antecipação dos efeitos da tutela, ainda que por ocasião da sentença final, uma vez que é real a possibilidade de recurso, o que viria postergar o retorno da parte autora nas condições e/ou pagamento pretendido, repita-se, conforme inicial. Ademais, que o feito já transita há quase dois anos. Pede deferimento. ***Em sede de alegações finais orais, a parte ré apresentou de modo reiterativo.*** Pelo MM. Juiz de Direito foi proferido a seguinte Sentença: **DO RELATÓRIO.** Trata-se de demanda ajuizada por servidor municipal efetivo, ocupante do cargo de professor, o qual alega que exerce carga horária de 25 horas semanais há mais de 5 (cinco) anos, sempre lotada em unidade



Escola na modalidade Creche. Salienta que recebia vencimentos correspondentes a respectiva carga horária, incluso nos vencimentos, valor referente a rubrica “horas extra creche”, situação esta, que permaneceu até o mês de dezembro/2017. Não obstante, a rubrica já haver incorporado aos vencimentos da parte Autora, a partir do mês de janeiro/2018, foram suprimidas as “horas extras creche” dos vencimentos da parte Acionante, sofrendo assim, drástica redução salarial. Por entender que faz jus, em razão das disposições legais municipais, a incorporação do valor em questão, propôs a presente demanda, requerendo, ao final, o pagamento da diferença correspondente a parcela “hora extra creche” (no valor equivalente ao percentual de 25%, sobre os vencimentos atualizados, relativos aos respectivos meses vencidos, a partir de janeiro / 2018 e vindos). Com a inicial trouxe documentos. A contestação sobreveio aos autos, tendo o município réu refutado a tese autoral, alegando se tratar de verba transitória e eventual. Ainda, argumentou o réu que tal incorporação encontra óbice na CF/88 e nas Leis Municipais. Ainda, frisa que não houve demonstração de pagamento ininterrupto por 05 (cinco) anos. Com a contestação foram anexados documentos. No curso do processo, sobreveio a ficha financeira dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Especificadas as provas, a presente audiência se realizou. Alegações finais foram apresentadas de modo reiterativo. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir o mérito, não havendo questões de ordem processual a serem sanadas. **DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. PROFESSORES. CARGA HORÁRIA VARIÁVEL. INCORPORAÇÃO** . Carga horária variável é regime de trabalho dos servidores que, em decorrência de lei, podem optar por regime semanal de trabalho de 20 horas ou 40 horas. É própria de certas categorias funcionais, a exemplo das de professores e médicos. Esse regime de carga horária variável não se confunde com horas extras. Estas são as horas diárias que o servidor trabalha além do expediente diário. É o trabalho extraordinário, além das horas diárias normais trabalhadas pelo servidor. Só quanto aos servidores que têm carga horária variável (médicos e professores) é possível a incorporação, eis que o valor recebido em razão de horas extras - de trabalho extraordinário -, não se qualificando como carga horária variável, não reverbera em estabilidade ante seu caráter transitório. No presente caso é nítido que se está diante de servidor cuja carga horária está situada no âmbito variável (professor). Tanto assim o é que a Lei Municipal no 1.169 de 30 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre o “Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município de Livramento de Nossa Senhora” dispõe em seu artigo 39 que: “*Art 39 – Os Servidores da educação pertencentes ao Quadro de Magistério estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral, de acordo com a especificações do cargo que ocupa. Parágrafo Único – Os Professores que exercem as funções de magistério nas Creches municipais terão carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, caso o Professor seja lotado com (vinte) horas, perceberá a diferença como aulas excedentes, se lotado com 40 (quarenta) horas, irá completar sua carga horária*”. Ora, o texto legal é expressamente cristalino a externar que a jornada de trabalho dos professores que exercem o magistério nas creches municipais será de 25 (vinte e cinco) horas. Essa é, repita-se, a sua jornada de trabalho semanal. Ainda, neste mesmo dispositivo normativo, em seu parágrafo único, o legislador municipal foi preciso e taxativo ao afirmar que caso o professor estivesse sujeito à jornada normal de 20 (vinte) horas semanais, o mesmo receberia a diferença “como aulas excedentes”. Aqui é o ponto! A sua jornada de trabalho semanal em creche municipal, prevista explicitamente por meio de Lei municipal, é de 25 (vinte e cinco) horas. Caso se tratasse de professor lotado com vinte horas, a diferença seria paga como aula excedente. Ora, percebe-se que não se trata de serviço extraordinário, eventual, transitório, de natureza efêmera, mas sim de jornada contínua, permanente e estável de 25 (vinte e cinco) horas. Lado outro, a referida Lei Municipal previu a incorporação em definitivo, caso tal ampliação da jornada atingisse 05 (cinco) anos de exercício, senão vejamos: “*Art. 41- Os servidores do Quadro de Magistério poderão ter, a qualquer tempo, sua jornada de trabalho ampliada, garantindo-lhe o enquadramento efetivo, ou reduzida conforme o disposto no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Livramento de Nossa Senhora. Parágrafo Único – A redução da Jornada de trabalho, só poderá ocorrer se a ampliação concedida não atingir o período de 05 (cinco) anos, caso contrário, fica garantida a sua incorporação em definitivo, como também, fica vedada a redução se a mesma foi obtida através de aprovação em concurso público para cargo de 40 (quarenta horas)*”. Neste aspecto, observa-se que os documentos carreados ao fôlio demonstram a veracidade do quanto alegado pela autora em sua inicial. Descabida a alegação de que a parte autora teria recebido tal verba por período de tempo inferior ao quanto previsto no condicionante legal (05 anos). É que, para provar o quanto alegado, bastaria ao município réu – muito mais próximo da prova e detentor dos dados públicos e essenciais ao processo - trazer aos autos os atos de nomeação, posse e lotação nos locais de trabalho, comprovante de pagamento a partir de dezembro de 2012 ou outros documentos que demonstrassem que a parte requerente não conseguiu atingir o lapso



temporal de cinco anos. Ora, considerando que requerente iniciou a percepção no mês abril/2013 e que completaria o quinquênio estabelecido por Lei em abril/2018, não pode o Município réu alegar a não completude do requisito objetivo temporal, eis que foi o próprio município réu que extirpou desde janeiro de 2018 a referida verba, reduzindo a jornada de trabalho da parte requerente, sem que revelasse nos autos a alteração de sua lotação. Por lógico, tendo a Lei determinado a jornada de trabalho de vinte e cinco horas para o professor de creche municipal, o município não poderia suprimir a jornada de trabalho da parte requerente, mantendo inalterada sua lotação, e alegar em sua defesa que a autora não completou o tempo previsto por lei de recebimento da verba, já que foi o próprio município que deu causa, de modo ilegal, a não completude do requisito. Revele-se, ainda, que o princípio da especialidade se impõe no presente caso, em detrimento das demais normas municipais apontadas pelo réu. Assim, a procedência é de rigor. **PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, devem ser aplicados os prazos prescricionais disciplinados no art. 1º do Decreto nº 20.910/93 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõem: “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. “Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em junho/2018, estão prescritas as parcelas remuneratórias anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** No que concerne aos juros e correção monetária, por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer juízo ou grau de jurisdição, deve-se observar o RE nº 870.947/SE, pelo STF, e o RE nº 1.495.146/MG, pelo STJ, de modo a assentar a disciplina nas condenações da Fazenda Pública. Vejamos. O STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob a sistemática da Repercussão Geral (810), publicado em 20/11/2017, fixou a seguinte tese: a) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e b) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado, os Ministros manifestaram-se favoráveis ao IPCA-E. Foi dito na oportunidade: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento do recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixado os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09”. Infere-se da leitura que a data de início de incidência do novo índice, para fins de regra geral, não foi estabelecida. Determinou-se, na espécie, a sua aplicação desde a “data fixada na sentença”. Desse modo, conquanto se tivesse antes declarado que a inconstitucionalidade da norma atingia somente o período posterior à inscrição da dívida em precatório, a partir do referido julgado, reconheceu-se que ela atinge todo o período de atualização do débito, não se prestando a corrigir os valores de diferenças salariais. A matéria em questão também foi analisada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no dia 03/03/2018, o qual, no julgamento do Recurso Especial n. 1.495.146/MG, firmou nova tese jurídica (Tema nº 905), fazendo previsão expressa dos consectários legais para cada tipo de condenação. Vejamos o referido julgado: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o



art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. [...] 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp n. 1.495.146/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 22.02.2018)”. Assim, como forma de assegurar a segurança jurídica e a uniformização dos julgados, impõe-se a acolhida dos entendimentos firmados pelo STF, no RE 870.947/SE, e STJ, no Recurso Especial n. 1.495.146/MG, segundo os quais, nas condenações referentes a verbas devidas a servidores públicos, a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança. **DO DISPOSITIVO.** Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR o Município Réu a pagar, em favor da parte autora, a verba denominada de “hora extra creche”, parcelas vencidas e vincendas, para integrar, de forma definitiva, os vencimentos da Acionante, constando na folha de pagamento os vencimentos, no valor integral, a partir de janeiro/ 2018, cumprindo ou não a jornada de trabalho de 25 horas semanais, excetuando-se as prestações prescritas conforme constante na fundamentação desta sentença.** Condene ainda à correção monetária que deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela não prescrita, e os juros de mora, estes devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança. Isento de custas (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II). Condene o réu em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor devido. Em que pese o requerimento expresso formulado pela parte autora em sua petição inicial quanto a antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada sobre as verbas vencidas, a saber: risco de ineficácia da decisão final ou perigo de dano, notadamente considerando que a Fazenda Pública somente poderá se ver obrigada a adimplir a dívida reconhecida nesta sentença após o efetivo trânsito em julgado não só deste *decisum* como sobretudo da sentença da fase de cumprimento, esta última que representa etapa obrigatória para a respectiva expedição do RPV/Precatório, conforme o caso. No mais, o crédito aqui identificado, embora concernente a dívida alimentar, trata-se de débito patrimonial que não sustenta o caráter de uma atualidade necessária à identificação do requisito do perigo dano. Lado outro, considerando a natureza alimentar dos créditos vincendos e pelos fundamentos adotados nesta sentença, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA tão só e exclusivamente acerca dos créditos vincendos, para determinar ao Requerido, para que seja imediatamente restabelecido o pagamento da verba denominada de “hora extra creche” incluída aos vencimentos da Requerente, sob pena de pagamento de astreintes que fixo em R\$500,00 reais mensais.** Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o



proveito econômico obtido na causa é inferior a cem salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema PJE. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro. Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Eu, YRIA GUIMARAES REIS TRINDADE, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi, saindo todos os presentes intimados. GLEISON DOS SANTOS SOARES – Juiz de Direito.

